



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 132

de 20/02/95

Processo n.º 15.651

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM	25/02/95
	<i>W. M. P. da Silva</i>
	Diretor Legislativo
Em	15 de dezembro de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 186

Autoria: NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

Arquive-se

W. M. P. da Silva
Diretor
17/03/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 365
@w

MATÉRIA PLC 186	Comissões CJR CEFO	Ao Consultor Jurídico. @w Diretora Legislativa 10/02/94	<table border="1"> <thead> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </tbody> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias
PRAZOS	Comissão	Relator																			
projeto	20 dias	07 dias																			
veto	10 dias	-																			
orçamentos	20 dias	-																			
contas	15 dias	-																			
projeto aprazado	07 dias	03 dias																			

À CJR. @w Diretora Legislativa 03/02/94	Designo Relator o Vereador: <u>Euzé Maria de</u> → @w Presidente 07/02/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário @w Relator 07/02/94
--	---	--

À Comissão <u>CEFO</u> . @w Diretora Legislativa 08/02/94	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCADO</u> @w Presidente 08/02/94	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário @w Relator 08/02/94
--	---	--

Veto Total (Fls 14 e 16)

À Comissão <u>CJR</u> . @w Diretora Legislativa 1º/02/95	Designo Relator o Vereador: <u>AVOCADO</u> @w Presidente 02/02/95	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário @w Relator 02/02/95
---	---	--

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

À Comissão _____. Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
---	---	---

VETO TOTAL (FLS. 14/16). A CONSULTORIA JURÍDICA. @w DIRETORA LEGISLATIVA 19/12/94		
---	--	--

PUBLICADO

em 04/02/94



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PP 461/94

Fls. 03
Proc/5651
DL

15651 F0194 -1301

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À COMISSÃO E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

COM. E. C. F. O.

[Signature]
 Presidente

22 / 2 / 94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

[Signature]
 Presidente

22 / 11 / 94

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar Nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo :

"Art. 37 (...)
(...)

"___ - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se a locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.02.94

[Signature]
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

* az/tl



(PLC Nº 186 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

A propositura visa corrigir uma grave injustiça que é cometida contra as instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos que não possuem imóveis de seu próprio patrimônio e que devem alugar os locais onde exercem suas atividades voltadas para o bem dos mais necessitados.

Ocorre que muitas dessas instituições beneméritas, além de arcar com todo tipo de despesas, têm de arcar também com o pagamento do IPTU, em decorrência de obrigação assumida no ato de locação, por vezes condição para que se alugue o imóvel onde terão realizadas as suas obras sociais. Isso gera uma situação injusta e penosa, pois discrimina entre as instituições donas de um patrimônio que lhes garante um ou mais locais para a prática do serviço à comunidade e aquelas instituições que, para servir, necessitam alugar um local de propriedade alheia, arcando com o pagamento do IPTU do imóvel, enquanto as instituições filantrópicas proprietárias estão isentas desse tributo.

Apelo pois, aos nobres Vereadores desta Casa para que façam justiça, tratando de forma isonômica todas as instituições de educação e assistência social que colaboram com o Poder Público na tarefa de educar e assistir aos mais necessitados.

*

/t1


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



(Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana)

Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal. (vetado, reprovado e "sub judice")

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Data 15/6/94
Cm

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.437

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186

PROCESSO Nº 15.651

De autoria do nobre Vereador Napoleão Pedro da Silva, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário para isentar do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

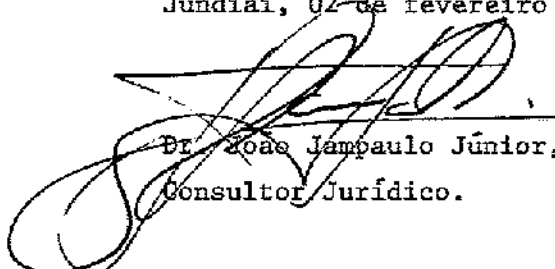
É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69, inc. II, L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, L.O.M.), e não privativa do Alcaide consoante jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica Municipal (artigo 13, inc. II).
2. A matéria é de lei complementar pois visa alterar o Código Tributário, instituto de mesma hierarquia legal. Quanto ao mérito dirá o soberano Planário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
4. Quorum: maioria absoluta (artigo 43, inc. I e parágrafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.651

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

PARECER Nº 856

Matéria de cunho tributário - isenção de imposto -, segundo jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de iniciativa concorrente, ou seja, tanto o Prefeito, quanto o membro do Legislativo podem sobre ela tratar em suas proposições.


Nos termos do juízo formulado é o Parecer nº 2.437 do Consultor Jurídico da Casa, às fls. 08, que considerava a proposta revista do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, manifestação que havemos por acolher e subscrever em sua íntegra.

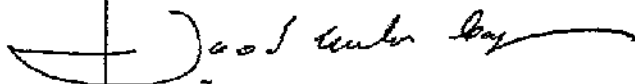
Assim é que, face a argumentação apresentada, consignamos voto pela pertinência do projeto.

Parecer favorável, pois.

APROVADO EM 08.02.94

Sala das Comissões, 07.02.1994


FRAZE MARTINHO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.651

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

PARECER Nº 882

É do conhecimento público que as instituições de ensino e de assistência social sem fins lucrativos lutam diariamente para continuar prestando os relevantes serviços que oferecem, especialmente aquelas que não detêm imóvel próprio, que arcam com despesas de aluguéis, entre tantas outras.

Assim, sensibilizado com essa situação, o vereador autor da proposta em destaque visa isentar do IPTU os imóveis locados para as instituições do gênero, enquanto abrigarem tais organizações, providência que entendo ser merecedora de nosso aval.

A justificativa da proposta, às fls. 04, é esclarecedora, e não deixa margem de dúvidas quanto a finalidade da alteração do Código Tributário preconizada, fator que também nos conduz a acolher a matéria em seus termos.

Isto posto, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.02.1994

APROVADO EM 16.02.94

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MÁRCIA MENUCHI

ART CASTRO NUNES FILHO

* JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 11
Proc. 15651
@ Ben

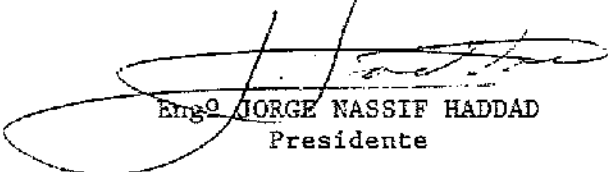
Of. PM 11.94.62
Proc. 15.651

Em 23 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.925, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 186 (aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186 AUTÓGRAFO Nº 4.925
PROCESSO Nº 15.651
OFÍCIO PM Nº 11.94.62

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 11 / 94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

(Handwritten signature)

RECEBEDOR:

(Handwritten signature)

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/12/94

(Handwritten signature)

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 13
Proc. 15651
02

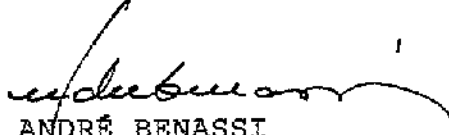
PUBLICADO

em 29/11/94

proc. 15.651

GP., em 15.12.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.925

(Projeto de Lei Complementar nº 186)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU -Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de novembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

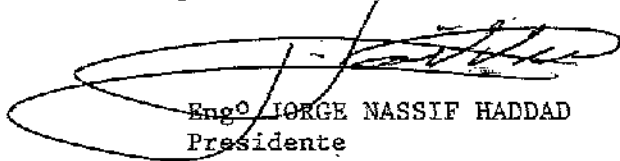
"Art. 37. (...)

(...)

"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (23/11/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



PUBLICADO
em 23/12/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Df. GP.L nº 866/94

Proc. nº 27.419-4/94

17396 DEZ94 101704

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROFUNDADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
20/12/94

PROTOCOLO GERAL de 1.994
Jundiá, 15 de dezembro

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 15, votos favoráveis 06
Presidente
14/02/95

PRESIDENTE
16/12/94

Amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Complementar nº 186, aprovado por esta Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de Novembro de 1994, Autógrafo nº 4925, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito que passamos a expor:

O Projeto de Lei, em apreço altera o Código Tributário Municipal para isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis de propriedade de quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto, valendo a isenção a partir de seu deferimento.

Ressaltamos, inicialmente, que embora concorrente a iniciativa dos projetos de lei que disponham



sobre matéria tributária, a propositura que ora vetamos, não tem o condão de prosperar, eis que representa uma afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o teor do Projeto de Lei em tela, embora correto no seu aspecto formal, carrega em seu bojo vício material de INCONSTITUCIONALIDADE, interferindo na execução orçamentária em curso, tolhido que fica o executivo Municipal em sua ação de executar a política governamental, de acordo com os recursos previamente estabelecidos na Lei Orçamentária do exercício.

Cumpra pois, ressaltar que a Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 165, § 6º da CF. estabelece:

"Artigo 129 -

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". (grifamos)

De todo inconstitucional e ilegal e, ainda, da mais cristalina evidência, que a presente proposição, uma vez promulgada, ensejará a Municipalidade a diminuição da receita estimada, com perda de arrecadação do respectivo tributo, passando ao largo do atendimento ao interesse público, em flagrante oposição ao que estabelece a Lei Orgânica do Município.

Artigo 8º - Ao Município é vedado:



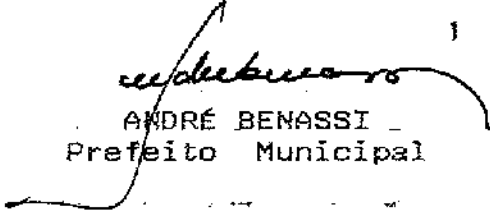
.....
VI - Outorgar ISENÇÕES e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato (Destacamos)

As considerações acima, pelo seu amparo legal, desautorizam e invalidam qualquer propositura que implique na diminuição de tributos vigentes, por qualquer uma de suas espécies de incentivos fiscais, que não anteceda a Lei Orçamentária, nos prazos estabelecidos pela Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Assim é, que o presente Projeto de Lei Complementar não tem o condão de prosperar, tendo em vista estarem configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo as razões de VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam as ditas razões acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto total ora aposto.

Oportunidade em que renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
sjf1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.918

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186

PROCESSO Nº 15.651

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 14 a 16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para discordar das razões de veto opostas pelo Alcaide, por não nos parecerem convincentes, mantendo, pois, o nosso Parecer nº 2.437, às fls. 08, "in totum". Ora, a Câmara legislou sobre matéria tributária, cuja competência lhe é concorrente, e a alegação do Executivo de que a matéria afronta o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, apenas por citar o dispositivo constitucional, não está devidamente justificado. Entendemos que é necessária a observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária prevista - que deve constar da lei orçamentária anual para não alterar as metas prioritárias do plano de ação do governo municipal - posto que quando se trata de beneficiar contribuintes que tenham locado sua propriedade a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se a locatária cõuber o ônus do imposto, pode efetivamente ser concretizada. Se o orçamento público estiver ou não pronto, a propositura, uma vez transformada em lei, somente poderá vigorar no exercício financeiro subsequente (princípio da anualidade), o que vale dizer que o Executivo terá período suficiente para proceder as revisões para adotá-las posteriormente.

4. Assim, se a lei não puder vigorar no mesmo exercício financeiro, em virtude de o orçamento já estar aprovado, que vigore no ano seguinte, considerando que o Prefeito pode promover o remanejamento das verbas. Portanto, assim convictos, sugerimos a rejeição do veto total pelo douto Plenário. Com relação ao quesito contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, em razão de tal temática refugir ao seu âmbito de apreciação.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno.

* 6. Em conformidade com a Constituição da



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 18
Proc. 15.651
@lls

(Parecer CJ Nº 2.918 - fls. 02)

República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 52, § 3º, da Carta de Jundiaí.

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 1995

Ronaldo Salles Vieira

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.651

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186, do Vereador NÁPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

PARECER Nº 1.574

Através do ofício GP.L. nº 866/94, o Sr. Chefe do Executivo comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 186, do Vereador Napoleão Pedro da Silva, que altera o Código Tributário para isentar do IPTU o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c o art. 53), por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Da análise das razões de veto e do Parecer nº 2.918 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 17/18, depreendemos que a fundamentação oferecida pelo Alcaide não é convincente, uma vez que à Câmara, em caráter corrente, cabe apresentar matérias tributárias. Concordamos com a necessidade da observância do momento adequado para se concretizar a isenção tributária, e nesse sentido a manifestação do órgão técnico conduz ao caminho do orçamento municipal, prevendo a sua entrada em vigor no exercício financeiro subsequente, se o orçamento já estiver aprovado.

Não implica o projeto em afronta ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes em face de a competência para legislar sobre o assunto pertencer tanto ao Executivo quanto ao Legislativo. O que deve haver é bom senso para se chegar a um denominador comum e consubstanciar a isenção.

Isto posto, não acolhemos o veto total oposto e votamos pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO EM 07.02.95

ANTÔNIO AUGUSTO GIARETTA

RAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 03.02.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

OLAVO DA SILVA PRADO



873 SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/02/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 186

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 15

BRANCOS —

NULOS —

AUSENTES —

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 21
Proc. 15651
D. M.

Of. PR 02.95.56
Proc. 15.651


Em 15 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

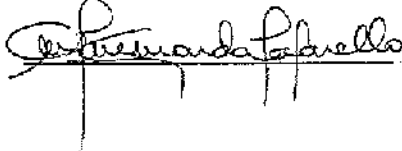
Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 186, objeto do ofício GP.L. nº 866/94, foi REJEITADO na sessão ordinária realizada dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, as nossas respeitadas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

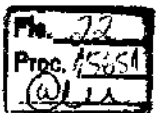
Recebi em 15/02/1995





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.651)



LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

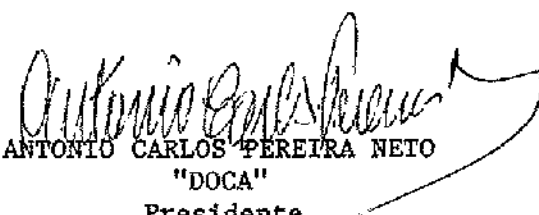
Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 37. (...)
(...)"

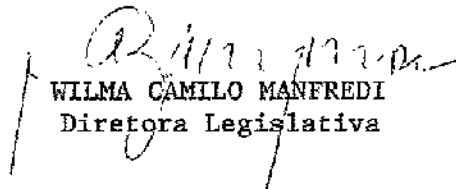
"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE




Of. PR 02.95.76
Proc. 15.651

Em 20 de fevereiro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 02.95.56, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 132, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 24-02-1995

**LEI COMPLEMENTAR Nº 132,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995**

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU — Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado à instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 37. (...)

(...)
“XV — quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento”.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 07-03-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 132

no item XV,

onde se lê: se à locatária couber

leia-se: se à locatária couber

IOM 24-03-1995 (retificação)

Na Lei Complementar nº 132

no item XV,

onde se lê: se à locatária couber

leia-se: se à locatária couber

*

vsp-ss

Projeto de lei n.º 186
Complementar
Comissões CJR e CEFO

Autuado em 19 / 02 / 94

Director Alvares
Quorum M.A.

Data	Histórico
10.02.94	Protocolo
10.02.94	CJ parecer 2437
03.02.94	CJR parecer 856
08.02.94	CEFO parecer 852.
16.02.94	Apto.
22.11.94	Aprovado.
23.11.94	Of. PM. 11.94.62
15.12.94	Voto total.
19.12.94	CJ parecer 2918
01.02.95	CJR parecer 1574
14.02.95	Voto rejeitados
15.02.95	Of. PR. 02.95.56.
20.02.95	Lei Compl. 182 promulgada of Casa.
20.02.95	Of. PR. 02.95.76
24.02.95	Publicação
07.03.95	Retif. da publicação // 24.03.95. Retif. publ
17.03.95	Inquirimento Cln

Juntadas fls. 04/07 em 03.02.94 @ em fls. 08 em 03.02.94
 fls. 09 em 08.02.94 @ em 10/21/27/94 fls. 31/16 em
 19.12.94 @ em fls. 17/18 em 19.12.94 @ em fls. 19 em
 09.02.95 @ em fls. 20/24 em 17.03.95 @ em.

Observações
